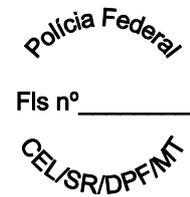




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico SRP nº002/2013-SR/DPF/MT**
Processo Administrativo nº: **08320.022243/2012-30**

1. Cuida-se de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº76.487.032/0001-25, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº002/2013, cujo objeto é a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de aparelho de ar condicionado do tipo *split*, com etiqueta de eficiência energética, instalados, visando atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e suas descentralizadas (delegacias de Barra do Garças e de Rondonópolis).

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail cpl.srmt@dpf.gov.br, no dia 31/01/2013 às 15h14m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/02/2013, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DO PONTO QUESTIONADO

4. Do objeto licitado no pregão eletrônico – item 1.1 do edital:

*“Esta licitação tem por objetivo a **aquisição**, por intermédio de Registro de Preços, de aparelho de **ar condicionado do tipo split**, com etiqueta de eficiência energética, **instalados**, visando atender as necessidades da Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso e suas descentralizadas (delegacias de Barra do Garças e de Rondonópolis), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, e neste Edital e seus Anexos.”*

5. Em linhas gerais, a Impugnante pretende que a aquisição e a instalação dos condicionadores de ar se tornem independentes entre si (itens separados), sob o fundamento de que a separação, em tese, aumentaria a competição entre os interessados e possibilitaria a contratação de empresas especializadas em cada um desses segmentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



6. Alega ainda que a contratação de fornecimento de ar condicionado já devidamente instalados acarretaria em uma suposta restrição à competitividade do certame e, conseqüentemente, na ilegalidade do procedimento.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

7. Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de aparelho de ar condicionado do tipo split, **já devidamente instalados** de maneira a atender as necessidades do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso.

8. Nesse sentido, ao exigir o fornecimento dos equipamentos já instalados, busca este Órgão maior eficiência e melhores resultados na contratação, uma vez que ao repassar à fornecedora a responsabilidade pela instalação, restará **garantido que os mesmos serão instalados por profissionais devidamente habilitados, capacitados e, inclusive, credenciados à fornecedora, resultando em um serviço de qualidade.**

9. Nessa perspectiva, as chances de ocorrência de eventuais falhas na instalação serão diminuídas consideravelmente, haja vista que aqueles profissionais credenciados já possuem conhecimento das características e peculiaridades do produto, acarretando indiretamente um aumento considerável na vida útil dos mesmos.

10. Não obstante, é oportuno alertar que é prática recorrente das fornecedoras consignarem nos manuais de garantia de seus aparelhos a ressalva de que **diante da ocorrência de vícios ou outras falhas na instalação o produto perderá automaticamente a sua garantia.**

11. Sendo assim, não procede a alegação trazida pela Impugnante de que “*o fato de segregar o fornecimento da instalação em nada prejudicará a garantia do produto, mantendo a garantia pelo prazo de 12 (doze) meses independente de quem seja o instalador*” (original sem destaques). **Tal argumento é totalmente contrário ao disposto em seus manuais de garantia dos aparelhos de ar condicionado**, conforme abaixo demonstramos a partir de um trecho extraído das páginas 22 e 23 do manual dos aparelhos Split 12 mil BTUs Frio (HI12F/HE12F/HP12), disponível no link http://www.electrolux.com.br/produtos/condicionadores-de-ar/Documents/man_HI12F-HE12F.pdf, e anexado ao presente documento:

“A GARANTIA PERDERÁ A VALIDADE QUANDO:

(...)

9. O aparelho for instalado ou utilizado em desacordo com as recomendações dos Manuais de Instalação e Instruções.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

11. O aparelho tiver recebido maus tratos, descuidos ou ainda sofrer alterações, modificações ou consertos feitos por **pessoas ou entidades não credenciadas pela Fabricante Electrolux da Amazônia Ltda.**
(...)” (original sem destaques)

12. Ou seja, diverso do argumento de que a segregação do fornecimento dos produtos do serviço da instalação “**em nada prejudicará a garantia do produto... independente de quem seja o instalador**”, demonstramos acima hipóteses, frise-se, **previstas pela própria Impugnante**, que, em ocorrendo, causarão a perda da validade da garantia, e conseqüentemente possíveis prejuízos futuros à Administração. **Isto é, a ocorrência de determinados fatos podem sim prejudicar a garantia do produto, a depender de que seja o instalador.**

13. Dessa forma, o que a Administração pretende neste certame é o fornecimento de produtos de qualidade e devidamente instalados, sob a **supervisão, orientação e responsabilidade do próprio fornecedor, de maneira a eliminar qualquer possibilidade da perda de garantia dos mesmos.** E, para se atingir tais resultados, demonstra-se mais seguro e razoável, e condizente com o Interesse Público, licitá-los conjuntamente.

14. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “*manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo*”, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

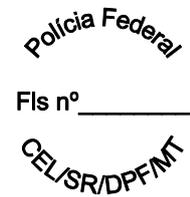
15. Quanto à suposta obrigatoriedade da cisão entre o fornecimento e a instalação, que, em tese, estaria prevista no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sob a mesma razão entendemos não ser um regramento legal absoluto, pois o próprio dispositivo prevê que as compras efetuadas pela Administração **serão divididas** em tantas parcelas, **desde que se revele uma medida tecnicamente viável.**

16. Diante da possibilidade de falhas e vícios na instalação, entendemos que a **referida separação se manifestaria inviável tecnicamente**, haja vista que poderíamos reduzir a ocorrência desses imprevistos, mantendo intacta a garantia de fábrica, ao escolhermos uma instalação feita por meio da rede credenciada/autorizada do fabricante, medida perfeitamente compatível com as condições de garantia constantes no supramencionado Manual de Instruções da fornecedora.

17. Assim, a única forma técnica e operacionalmente viável de se exigir que o aparelho seja instalado de forma a não perder a garantia de fábrica, sem causar perda de eficiência à contratação, é que o mesmo seja instalado pelo próprio fornecedor, que é quem tem o conhecimento prévio de qual marca e modelo será por ele ofertado no certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



DA DECISÃO

18. Diante do exposto,

19. Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter o objeto do instrumento convocatório nos mesmos termos, quais sejam a aquisição, por intermédio de Registro de Preços, de **aparelho de ar condicionado do tipo split**, com etiqueta de eficiência energética, **já instalados**.

20. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br e www.pf.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro de 2013.

(Documento original assinado)

LEYLTON BENEDICTO DE ARRUDA BARROS
Pregoeiro Oficial
SR/DPF/MT